# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
## Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 14/09

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 008 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre alteração artigo 7º, e parágrafos, na Lei Complementar nº 50, de 17.10.1995, conforme especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Através desta, vimos encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração no artigo 7º, e seus parágrafos, da Lei Complementar 50, de 17.10.1995, que Institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

A alteração faz-se necessária para regulamentar à coleta de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares e demais geradores do serviço de saúde no Município de Dracena.

Atualmente a coleta dos resíduos de saúde é feita pelo Município somente em suas repartições públicas.

A nova proposta será para recolhimento tanto no setor no público como nos estabelecimentos particulares, desde que haja um cadastramento prévio dos interessados.

Os Resíduos Sólidos Hospitalares ou como é mais comumente denominado "LIXO HOSPITALAR", constituiu um problema bastante sério para os "Administradores Hospitalares", pois muitas vezes são atribuídas a este resíduo a culpa por casos de infecção hospitalar.

Essa coleta de resíduos por uma empresa particular especializada, resultará benefício para o meio ambiente e consequentemente para toda a população de Dracena.

Assim, o devido recolhimento destes resíduos será feito no Município de Dracena, através de uma empresa particular contratada através de procedimento licitatório.

Reputando-se desnecessárias maiores considerações, ao ensejo aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo.Sr
JULIANO BRITO BERTOLINI
D.D. Presidente à Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Dracena-SP: JULIANO B. BERTOLINI 14/12/2009 15:29 0006837

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC Nº PLC 14/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 – 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre alteração no artigo 7º e parágrafos, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, conforme especifica e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – O "caput" do artigo 7º e seus respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º – Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares, e/ou de Serviços de saúde deverão ser adequadamente acondicionados obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º – Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares e/ou de serviços de saúde não poderão ser depositados no passeio público

§ 2º – Consideram-se estabelecimentos hospitalares e/ou serviços de saúde para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres, enfim, todo e qualquer local que tenha produção de resíduos de saúde, humano ou animal.

§ 3º – É de responsabilidade do Poder Público Municipal, o recolhimento dos materiais contaminados pelo próprio Poder Público, bem como dos particulares ou entidades mediante pagamento de "Preço Público de Recolhimento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde", serviço esse que ocorrerá pelo menos uma vez por semana.

§ 4º - Fica estabelecido como pequeno gerador, o particular ou entidade que atingir até 5 kg de lixo mensal; médio gerador o de mais de 5 kg até 100 kg por mês; e o grande gerador, aquele que ultrapassar 100 kg por mês.

§ 5º - Os materiais contaminados pelos estabelecimentos hospitalares e/ou serviços de saúde, considerados particulares ou entidades, somente serão contemplados pelo parágrafo terceiro deste artigo, se forem considerados pequeno ou médio gerador de lixo.

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 14/09



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Fls. 02.

§ 6º – O recolhimento dos resíduos será feito por empresa particular, contratada através de procedimento licitatório.

§ 7º – Constitui fato gerador de Preço Público de Recolhimento de Resíduos Sólidos de Serviços da Saúde, a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 8º – São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltados às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 9º – São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 10 – Deve-se entender como sendo atividade médica assistencial e de pesquisa na área da saúde, as atividades por hospitais, casa de saúde, pronto socorro, hospitais veterinários, clínicas médicas, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas, consultórios médicos, consultórios veterinários, consultórios odontológicos, laboratórios, centros de pesquisa humana e animal, farmácia, drogaria e todo e qualquer local que tenha produção de resíduos de saúde, humano ou animal.

§ 11 – O lançamento do preço público de que trata o § 3º, deste artigo, será feito para os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde que utilizarem o serviço conforme cadastramento prévio, para pagamento de forma mensal até o dia 10 (dez) de cada mês, nos termos do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 12 – O recolhimento dos resíduos sólidos de serviços de saúde será efetuado em veículo preparado para tal fim, sem misturar com lixo comum.

§ 13 – A empresa vencedora do certame prestadora do serviço de recolhimento dos resíduos sólidos, deverá gerenciar a destinação desse lixo nos termos das resoluções do CONAMA e Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

FL Nº 05
PROC Nº P.L. 148/09

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 – DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Fls. 03.

§ 14 – Os funcionários da empresa vencedora do certame deverão estar devidamente protegidos para prestarem o serviço e assim evitar contaminação.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 176/2002.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

**Artigo 7º** - Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§ 1º** - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público.

**(com redação alterada pela Lei Complementar n.º 176/2002)**

**§ 2º** - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

**§ 3º** – Fica obrigatório o recolhimento dos materiais contaminados pelo Poder Publico pelo menos uma vez por semana.

**§ 4º** - O recolhimento será efetuado em veículo preparado para tal sem mistura com lixo comum.

**§ 5º** - Fica obrigatória a incineração do material

**§ 6º** Os funcionários só podem fazer esse recolhimento protegidos para não haver contaminação".

**(parágrafos 3º ao 6º acrescidos pela Lei Complementar n.º 176/2002)**

**Artigo 8º** - É vedada a lavagem e a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

**Artigo 9º** - É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

**Artigo 10** – É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, bocas-de-lobo ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões, podendo o infrator ser multado em 10 (dez) UFMs.

**(com redação modificada pela Lei Complementar n.º 301/2009)**

**Parágrafo único** - É vedado, nos acessos de veículos, a construção de qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas.

**Artigo 11** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

**I** - consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

**II** - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;